



Processo n^o: E-12/003/87/2014
Autuação: 21/01/2014
Concessionária: Águas de Juturnaíba
Assunto: Ampliação de rede coletora de esgoto sanitário - Bairro Caju - Município de Silva Jardim
Sessão Regulatória: 21 de setembro de 2017.

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi apreciado pelo Conselho-Diretor desta Agência, decorrendo daí a Deliberação AGENERSA n^o 3168¹ de 25/07/17, devidamente publicada no Diário Oficial em 02/08/17.

Não conformada com a referida deliberação, a Concessionária Águas de Juturnaíba opôs Embargos, em 07/08/17, ressaltando inicialmente que "(...) em vista da presença de obscuridades que conduziram à conclusão de que a Concessionária teria promovido a realização de obras de expansão de sistema de esgoto no Município de Silva Jardim sem que houvesse autorização desta Agência Reguladora, vem opor tempestivamente os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, requerendo o seu recebimento no duplo efeito e, em razão da natureza integrativa do recurso, confia em que o mesmo será provido, no efeito modificativo correspondente ao suprimento das obscuridades e contradições".

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N^o 3.168

DE 25 DE JULHO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - AMPLIAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO SANITÁRIO - BAIRRO CAJU - MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n^o E-12/003/087/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1^o - Aprovar o pleito da Concessionária Águas de Juturnaíba e determinar que a mesma informe à CASAN desta Agência a data de conclusão da obra para implantação do Projeto de Ampliação da Rede Coletora de Esgoto Sanitário - Bairro Caju, Silva Jardim - RJ, em atendimento ao disposto na Deliberação AGENERSA n^o 2616/2015, constante no cronograma de investimentos da 3^a Revisão Quinquenal, Anexô II do Terceiro Termo Aditivo.

Art.2^o - Determinar à Concessionária a comprovação do atendimento aos ditames da Instrução Normativa n^o 50/2015.

Art.3^o - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, II, do Contrato de Concessão, combinado com o art. 24, I, g, da IN 007/2009, a multa no percentual de 0,006 (seis milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores à prática da infração, aqui considerada como a data de 06/07/17, tendo em vista o conteúdo da carta - CAJ 473/17, em razão do início das obras sem a prévia comunicação e autorização desta Agência Reguladora.

Art.4^o - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n^o 007/2009.

Art.5^o - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2017.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro; TIAGO MOHAMED MONTEIRO - Conselheiro



Postula a Concessionária o cabimento dos Embargos argumentando que "(...) o exame dos presentes autos permite afirmar que tanto a CASAN (fls. 44/50) quanto a CAPET (fls. 53/55), no que foram seguidas pelo parecer da I. Procuradoria, reconheceram a pertinência, adequação e regularidade das obras objeto do presente procedimento administrativo, quais sejam, ampliação do sistema de esgotamento sanitário no bairro Caju, no Município de Silva Jardim (...) Relevante salientar que a I. Procuradoria limitou-se a recomendar a celebração de novo termo aditivo, eis que os investimentos destinados às presentes obras não estavam contemplados no 7º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão".

Comenta que "(...) Não se olvide de mencionar ainda que o Conselheiro Relator, através da Deliberação 2101, datada de 26/05/2014, requereu o expreso pronunciamento do Consórcio Intermunicipal Lagos São João acerca do projeto, o qual, através do ofício 198/204 (fls. 85), manifestou-se no sentido de que os investimentos fossem remetidos para a III Revisão Quinquenal, o que foi aprovado através da Deliberação 2215/14, de 30/10/2014. (...) Nessa esteira de raciocínio, temos que o PONTO NODAL a ser suscitado no presente recurso integrativo e que, certamente, servirá de esteio para o esclarecimento das questões ora trazidas, refere-se aos documentos colacionados às fls. 123/ 125 — DELIBERAÇÃO AGENERSA 2616, publicada na Imprensa Oficial em 25/08/2015 — que tratou da III Revisão Quinquenal Tarifária da Concessionária Águas de Juturnaíba S.A (...). Note-se que atendendo aos termos Deliberação 2215/14, de 30/10/2014, a III Revisão Quinquenal Tarifária aprovada pela Deliberação 2616, em seu ANEXO II, precisamente às fls. 128, tratou e contemplou as obras de ampliação do sistema coletor de esgotamento sanitário no bairro Caju, em Silva Jardim. (...) Portanto, indene de dúvidas que é lícito afirmar que tendo a Deliberação 2616 aprovado a III Revisão Quinquenal Tarifária, a qual, por seu turno, contemplou as obras objeto do presente procedimento administrativo, e que foi devidamente publicada em 25/08/2015, ESTA CONCESSIONÁRIA NÃO REALIZOU A OBRA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DESTA AGÊNCIA REGULADORA, posto que somente a iniciou em Janeiro/2017, portanto, mais de 01 (um) ano após a publicação da Deliberação 2616 desta Agência Reguladora. (...) Assim, resta caracterizada a obscuridade ensejadora da oposição dos presentes Embargos Declaratórios, sendo imperioso o devido esclarecimento do E. Conselheiro Relator acerca da conclusão havida quanto à realização de obra sem a devida autorização da AGENERSA, o fazendo à luz do que consta nos documentos de fls. 123/128, considerando os argumentos acima trazidos".



Afirma que "(...) Outro ponto que carece do devido esclarecimento, refere-se à afirmação constante na parte final do 2º parágrafo do voto do E. Conselheiro Relator, às fls. 150 onde afirma que "a Concessionária ainda não se manifestou quanto ao início e conclusão da obra versada nos autos." (...) Isso porque, às fls. 115 dos autos, por meio da carta CAJ — 709/16, em resposta ao Ofício AGENERSA/CASAN n. 071/2016, informou EXPRESSAMENTE que a previsão de data para o início das obras era o mês de dezembro/2016, ao passo que através da carta CAJ 473/17, ora acostada, trouxe a data prevista para o término da obra. (...) Constatou ainda da Deliberação ora objeto dos presentes Embargos Declaratórios, que "a conduta da CAJ merece ser penalizada, conforme outros processos similares analisados por esta Agência, visando com isso coibir atitudes observadas neste regulatório e, por isso, a aplicação de multa, a ser proposta, tem como finalidade principal de servir como meio de coerção à Concessionária."

Assim sendo, salienta a Embargante que "(...) vê-se que a conclusão pela aplicação da sanção de multa à ora Embargante, tem por supedâneo a conclusão, diga-se, equivocada, data maxima venia, como trazidos nas linhas anteriores, bem como por entender tratar-se a suposta conduta da Concessionária de realizar obras sem a devida autorização desta Agência Reguladora, como sendo algo recorrente e corriqueiro, o que se infere pela leitura do trecho do voto acima transcrito. (...) Entretanto, com todas as vênias e as mais elevadas expressões de respeito, esta Concessionária não tem ciência de outros procedimentos administrativos em trâmite perante esta Agência Reguladora em que se visa apurar qualquer infração como a ora debatida, razão pela qual requer, desde já, sejam devidamente enumerados e indicados pelo Exmo. Conselheiro Relator quais seriam os "processos similares".

Em mais um ponto de seus Embargos, registra a Concessionária que "(...) este Egrégio Colegiado, deliberou no sentido de determinar que CAJ informe à CASAN desta Agência Reguladora a data de conclusão da obra para implantação do projeto de ampliação da rede coletora de esgoto do bairro Caju, Município de Silva Jardim. (...) Entretanto (...), com todas as vênias e as mais elevadas expressões de respeito, não tem a Concessionária Aguas de Juturnaíba S.A., condições de informar precisamente a data de conclusão das obras, mas apenas a expectativa de conclusão das mesmas, o que o fez através da carta CAJ 473/17, trazendo ao conhecimento da AGENERSA que a data prevista para o término será 30/12/2017, notadamente pelo fato de que o desenvolvimento das obras possui íntima relação com as condições climáticas, e que, sabidamente, podem ocasionar algum atraso".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003/87/2014
Data 21/01/14 4. 207
Rubrica: Ruy... ID 43456480

Por fim, requer a Concessionária "(...) sejam os presentes Embargos Declaratórios recebidos no efeito modificativo, para que seja reconhecido que, na forma da DELIBERAÇÃO AGENERSA 2616, publicada na Imprensa Oficial em 25/08/2015, que tratou da III Revisão Quinquenal Tarifária, a Concessionária Águas de Juturnaíba S.A. não deu início à realização das obras de ampliação da rede coletora de esgoto do bairro Caju, Município de Silva Jardim sem a devida autorização desta Agência Reguladora, pois, quando do início das mesmas em janeiro do ano corrente, a Deliberação 2616 contemplando em seu ANEXO II as citadas obras, já havia há muito sido publicada, afastando-se, por conseguinte, a aplicação da sanção de multa aplicada, determinando que seja informada à CASAN desta Agência a data PREVISTA de conclusão das obras, bem como para que sejam sanadas as obscuridades apontadas por ser esta a medida que exprime o mais salutar direito e cristalina justiça".

Às fls. 145/146, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer esclarecendo que "(...) Trata-se de Embargos opostos pela Concessionária Águas de Juturnaíba em face da Deliberação AGENERSA no. 3168/2017. (...) consta a peça de Embargos protocolizada pela CAJ mediante a qual alega a existência de omissões e contradições na deliberação editada, notadamente "para que seja reconhecido que, na forma da deliberação AGENERSA 2016, publicada na Imprensa oficial em 5/08/2015, que tratou da III Revisão quinquenal tarifária, a Concessionária Águas de Juturnaíba S.A. não deu início à realização das obras de ampliação da rede coletora de esgoto no bairro Caju, Município de Silva Jardim sem a devida autorização desta Agência Reguladora, pois quando, do início das mesmas em janeiro do ano corrente, a Deliberação 2616 contemplando em seu anexo II as citadas obras, já havia há muito sido publicada, afastando-se por conseguinte, a aplicação da sanção de multa aplicada, determinando que seja informada à CASAN desta agência a data prevista de conclusão das obras, bem como para que sejam sanadas as obscuridades apontadas por ser esta a medida que exprime o mais salutar direito e cristalina justiça."

Assinala a Procuradoria "(...) a tempestividade dos Embargos opostos. (...) No que se refere aos argumentos dispostos na peça de embargos, estes merecem acolhida a uma, por existir no Art. 42 da Deliberação No. 2616, de 26 de Fevereiro de 2015, aprovação dos investimentos apresentados pela Concessionária Águas de Juturnaíba, com anuência do Poder Concedente e, a duas, porque existia aprovação para sua implementação quanto ao início e o término da referida obra, razão porque esta Procuradoria entende que deve prosperar os embargos propostos, posto que, não havia óbice para a confecção da obra".



serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003/87/2014
Data 21/01/14 p. 208
Rueda ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Acrescenta que "(...) tal fato não exige a Concessionária Águas de Juturnaíba de prestar esclarecimentos no que se refere ao início das obras. (...) Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento dos presentes embargos, vez que tempestivos e, no mérito pelo acolhimento dos mesmos".

Em 05/09/17, foi protocolizada a correspondência da Concessionária CAJ - 623/17, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 62/17, ratificando todas as considerações apresentadas nos Embargos e confiando em seu acolhimento.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Processo nº.: E-12/003/87/2014
Autuação: 21/01/2014
Concessionária: Águas de Juturnaíba
Assunto: Ampliação de rede coletora de esgoto sanitário - Bairro Caju - Município de Silva Jardim
Sessão Regulatória: 21 de setembro de 2017.

VOTO

Trata-se de analisar os Embargos de Declaração opostos pela Concessionária Águas de Juturnaíba em face da Deliberação AGENERSA nº 3168¹ de 25/07/17, devidamente publicada no Diário Oficial em 02/08/17, que aprovou o pleito da Concessionária relativo ao projeto de ampliação de rede coletora de esgoto sanitário - Bairro Caju - Município de Silva Jardim, determinou a comprovação física e financeira e, por fim, aplicou multa, em razão do início das obras sem a prévia comunicação e autorização desta Agência Reguladora.

Não conformada com a referida decisão, a Concessionária Águas de Juturnaíba opôs Embargos, em 07/08/17, alegando em síntese, a existência de obscuridade, isso porque entende que a Deliberação AGENERSA 2616/15, que analisou o processo da III Revisão Quinquenal, já teria tratado e contemplado as obras de ampliação do sistema coletor de esgotamento sanitário no bairro Caju, em Silva Jardim. Nesse sentido, entendeu que a Concessionária não realizou a obra sem a devida autorização desta Agência.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.168

DE 25 DE JULHO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - AMPLIAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO SANITÁRIO - BAIRRO CAJU - MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/087/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aprovar o pleito da Concessionária Águas de Juturnaíba e determinar que a mesma informe à CASAN desta Agência a data de conclusão da obra para implantação do Projeto de Ampliação da Rede Coletora de Esgoto Sanitário - Bairro Caju, Silva Jardim - RJ, em atendimento ao disposto na Deliberação AGENERSA nº 2616/2015, constante no cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, Anexo II do Terceiro Termo Aditivo.

Art.2º - Determinar à Concessionária a comprovação do atendimento aos ditames da Instrução Normativa nº 50/2015.

Art.3º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, II, do Contrato de Concessão, combinado com o art. 24, I, g, da IN 007/2009, a multa no percentual de 0,006 (seis milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores à prática da infração, aqui considerada como a data de 06/07/17, tendo em vista o conteúdo da carta - CAJ 473/17, em razão do início das obras sem a prévia comunicação e autorização desta Agência Reguladora.

Art.4º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009.

Art.5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 25 de julho de 2017.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA -Conselheiro - Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro, MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro-Relator, SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro; TIAGO MOHAMED MONTEIRO - Conselheiro



Outro ponto suscitado é relativo à expressa informação prestada pela Concessionária a respeito da data prevista de início da obra versada nos autos e, mesmo assim, na decisão ora analisada, havia informação de não ter a prévia comunicação desta Agência, bem como entendimento que essa conduta de iniciar obra sem a ciência já tinha sido observado em outros processos similares aqui julgados, tratando-se pois de conduta recorrente e corriqueira.

Instada a se manifestar, a Procuradoria observou a tempestividade da peça da Concessionária e, quanto aos argumentos trazidos pela Embargante, entende "(...) pela sua acolhida a uma, por existir no Art. 42 da Deliberação No. 2616, de 26 de Fevereiro de 2015, aprovação dos investimentos apresentados pela Concessionária Águas de Juturnaíba, com anuência do Poder Concedente e, a duas, porque existia aprovação para sua implementação quanto ao início e o término da referida obra, razão porque esta Procuradoria entende que deve prosperar os embargos propostos, posto que, não havia óbice para a confecção da obra".

Inicialmente, cumpre registrar a tempestividade dos embargos considerando que foi protocolizado no prazo.

A título de esclarecimento, visando contextualizar o tema, cabe aqui ressaltar que neste processo, antes de se aprovar o projeto técnico específico, pleito da Concessionária para execução da obra, apesar das deliberações constantes nos autos, não havia qualquer autorização para a sua implementação, bem como no processo da III Revisão Quinquenal, não obstante de ter sido aprovado o investimento, em nenhum momento se fala em anuência com o projeto, motivo pelo qual a penalidade foi atribuída na Deliberação que ora se analisa.

Diferente do que afirma a Embargante, entendo que para se iniciar uma obra específica tem que haver a devida autorização deste Órgão Regulador, o que não foi observado nem aqui, muito menos no processo revisional. Frise-se que, com apenas a aprovação do investimento, não se autoriza a execução de uma obra.

Não obstante a isso, observo a boa fé da Embargante, que, mesmo não tendo sido aprovado o projeto, quando questionada por um dos órgãos técnicos desta Casa a respeito do início da obra se prontificou a informar, dando a perceber que, no seu entender, já considerava que dispunha de autorização para iniciá-lo por força da aprovação do investimento.



Ademais, diferentemente do apresentado no voto, revendo o histórico de situações similares nesta Agência, não observo tal conduta em outro processo da Concessionária, razão pela qual não deveria colocá-la na mesma condição de demais situações analisadas em sessões regulatórias.

Observo, ainda, a boa fé da Concessionária nos autos, mas entendo pela necessidade formal de autorização prévia para implementar a obra.

Assim, independente do acima exposto, entendo que a peça ora analisada não me parece ser o meio próprio para tratar questão de mérito e, por conseguinte, proponho ao Conselho-Diretor:

- Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária, porquanto tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo na íntegra a Deliberação embargada.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/87/2014
Data 21/01/14 nº 212
Rubrica Renda ID 4345648-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3220 , DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - AMPLIAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO SANITÁRIO - BAIRRO CAJU - MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM.

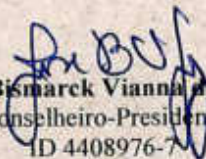
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/87/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária, porquanto tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo na íntegra a Deliberação embargada.

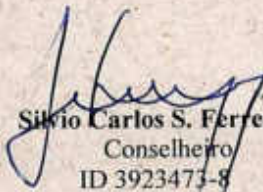
Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Silvio Carlos S. Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro
ID 5089461-7


Adriana Miguel Saad
Vogal